

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 38/2025/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

Assunto: Elaboração de resolução que disciplinará o processo de cessão, em substituição à Resolução ANP nº 785/2019, e de instrução normativa que tratará dos procedimentos a serem observados pelas unidades organizacionais da ANP que atuam no processo de cessão, em substituição à Portaria ANP nº 132/2022.

1. OBJETIVO

1.1. A presente Nota Técnica complementa a Nota Técnica nº 22/2024/SPL/ANP-RJ (4337634), que justificou a dispensa de AIR para a edição dos atos normativos em epígrafe, a Nota Técnica nº 21/2025/SPL/ANP-RJ (5004266), que justificou as alterações nas minutas em relação aos textos originais da Resolução ANP nº 785/2019 e da Portaria ANP nº 132/2022, e a Nota Técnica nº 32/2025/SPL/ANP-RJ (5142359), que justifica a edição de nova resolução, em substituição à Resolução ANP nº 785/2019. As justificativas técnicas da SPL, os pareceres jurídicos da PRG e as manifestações da SGE sobre os textos originais estão contidos nos processos 48610.002526/2014-86 e 48610.009293/2009-85.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Após sugestão da SGE de substituição do Comitê de Avaliação das Propostas de Parcerias - CAPP por instrução normativa disciplinando a atuação das unidades organizacionais da ANP (UORGs) que atuam no processo de cessão, a SPL elaborou minutas de dois atos normativos, uma instrução normativa e uma alteração da Resolução ANP nº 785/2019. Após contribuições das demais UORGs integrantes do CAPP, as minutas foram submetidas à apreciação da Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE (CQR/SGE).

2.2. Ao analisar as minutas encaminhadas, a CQR/SGE emitiu o Ofício nº 27/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (5138771) sugerindo que, no caso da alteração da Resolução ANP nº 785/2019, fosse elaborada uma resolução alteradora ou uma nova resolução revogando a atualmente vigente. Em razão do volume de alterações na norma, a opção da SPL foi elaborar uma nova resolução, conforme justificado na Nota Técnica nº 32/2025/SPL/ANP-RJ (5142359). As minutas da instrução normativa e da nova minuta de resolução, que repetiu integralmente o conteúdo da minuta de alteração inicialmente elaborada, salvo pela renumeração de artigos, foram novamente encaminhadas para análise legística.

2.3. Após análise, a CQR/SGE emitiu o Parecer nº 22/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (5186420), contendo sugestões, que serão comentadas a seguir.

3. SUGESTÕES DA CQR/SGE

3.1. A SPL analisou o teor do Parecer nº 22/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (5186420) e implementou nas minutas uma parte das alterações sugeridas.

3.2. As sugestões relativas ao uso da técnica legística e aos aspectos formais do ato normativo foram acatadas e introduzidas nas minutas, exceto em relação a sugestões que, no nosso entendimento, não são aderentes à norma culta, conforme comentários introduzidos nas próprias minutas (5341827 e 5341831). Também procurou-se acatar as sugestões de alteração de redação que objetivam padronizar, dar maior clareza ao texto e preencher lacunas normativas.

3.3. Contudo, algumas alterações sugeridas alterariam o conteúdo técnico, comprometeriam o sentido que se pretende dar à norma ou entrariam em desarmonia com outra norma. Assim, algumas sugestões de exclusões e alterações não foram acatadas.

4. NOVAS SUGESTÕES DAS UORGs

4.1. Entre as sugestões da CQR/SGE, a SPL identificou algumas que demandariam uma análise de outras UORGs do CAPP, especificamente as relativas aos artigos 10 e 12 da minuta nova resolução. Ao serem consultadas sobre essas sugestões, SDP e SPG acrescentaram novas sugestões de alteração e inclusão de dispositivos na minuta da nova resolução, cujo acatamento ou não pela SPL será justificado a seguir.

- **Sugestão da SPG**

4.2. A SPG sugeriu a inclusão dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.....
XII - Preço de referência do petróleo: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP de acordo com a Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022;
(...)
Art. 46.....
§ 4º Os efeitos sobre os parâmetros de apuração e cálculo do preço de referência do petróleo a título de participações governamentais terão início sobre a produção do mês subsequente ao da data de eficácia da cessão.

4.3. A justificativa para as inclusões encontra-se na Nota Técnica 52 /2025/SPG/ANP-RJ (5303946). Em linhas gerais, com a entrada em vigor em 1º de setembro de 2025 das novas regras estabelecidas pela Resolução ANP nº 986/2025, que alterou a Resolução ANP nº 874/2022, nos casos de cessão de contratos, fusão, cisão ou incorporação, prevendo metodologias diferenciadas de fixação do preço de referência do petróleo (PRP) para empresas de grande, médio e pequeno portes (nos termos da Resolução ANP nº 32/2014). Assim, quando ocorrer mudança de operador, com intercambialidade de porte do operador do contrato, serão distintos os critérios para fixação do PRP, impactando no valor de apuração da participação governamental. No entanto, assim como ocorre nos casos de aplicação do benefício de redução de alíquota de Royalties, não é tecnicamente possível o cálculo *pro rata* do PRP dentro do mês em que ocorrer a cessão, fusão, cisão ou incorporação.

4.4. Para sanar essa disparidade, a proposta da SPG é diferir os efeitos da cessão sobre os parâmetros de apuração e cálculo do PRP para o mês subsequente à data de eficácia da cessão. A SPL não se opõe a essas inclusões.

- **Sugestões da SDP**

4.5. A SDP, mediante Ofício nº 28/2025/SDP/ANP-RJ-e (5291772), sugeriu algumas alterações na minuta de resolução, todas justificadas no citado ofício, a seguir indicadas.

I - No caso de a cessão de contratos com jazida compartilhada, com acordo ou compromisso de individualização da produção (AIP/CIP) vigente, a SDP sugere a inclusão de dispositivo determinando que a cessão implique, automaticamente, a

alteração das partes signatárias do respectivo AIP/CIP.

Art. X . Nos casos em que o contrato de concessão objeto de cessão esteja vinculado a Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção (AIP/CIP) aprovado pela ANP, o cedente e a cessionária deverão protocolar, no respectivo processo de cessão, os termos aditivos ao AIP/CIP, cujo único objeto será a atualização das partes signatárias no acordo previamente firmado, os quais serão aprovados conjuntamente com a cessão do contrato.

O texto, com modificações de forma e estilo, para harmonização com os demais dispositivos da minuta, foi introduzido no art. 9º da minuta, conforme a seguir:

Art. 9º.....

(...)

§ 2º Nos casos em que o contrato de E&P objeto de cessão esteja vinculado a um acordo ou compromisso de individualização da produção aprovado pela ANP, cedente e cessionária deverão protocolar no respectivo processo de cessão o termo aditivo ao acordo ou compromisso de individualização da produção.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, o termo aditivo ao acordo ou compromisso de individualização da produção deverá ter como único objeto a atualização das partes signatárias no acordo ou compromisso previamente firmado, o qual será aprovado pela ANP conjuntamente com a cessão do contrato.

Adicionalmente, a SDP elaborou um termo aditivo ao AIP e sugeriu que o documento fosse anexado à nova resolução. De acordo com a justificativa apresentada, isso evitaria que cedente e cessionária insiram cláusulas adicionais não pertinentes, além de conferir celeridade à análise das alterações. Nesse ponto, propõe-se o procedimento adotado para todos os modelos utilizados no processo de cessão, ou seja, a inclusão do documento modelo no sítio eletrônico da ANP na internet e mencioná-lo no Manual de Procedimento de Cessão. Ao analisar o documento no processo - o que, presume-se, seria feito mesmo se o documento fosse anexo à resolução - a SDP somente aprovaria o documento se aderente ao modelo.

Ressalte-se que a existência dos documentos modelos é prevista no art. 35 da Resolução ANP nº 785/2019 e também consta no art. 37 da minuta da nova resolução.

II - Em relação ao art. 10, que trata da possibilidade da cessão parcial de um campo no caso da não concretização de um AIP, "a SDP entende ser conveniente admitir a transferência da participação em parte da jazida ao operador contíguo, quando tal medida se revele a solução mais racional e eficaz. Contudo, na análise da cessão parcial do campo, deve-se avaliar, em especial, se tal operação poderá impactar a regulação das participações governamentais". Assim, a SDP propôs a supressão da expressão "não concretizado" na redação original e a adição da expressão "desde que não resulte em redução das participações governamentais" ao final do dispositivo. O texto sugerido foi incluído na minuta da nova resolução, conforme abaixo:

Art. 10. Não será admitida a cessão parcial de um campo, exceto quando, a critério da ANP, a cessão parcial for utilizada como alternativa a um acordo de individualização da produção, desde que não resulte em redução das participações governamentais.

III - Quanto ao art. 12 da minuta da nova resolução, a SDP sugeriu a seguinte redação:

Art. 12. A ANP concederá, mediante prévia solicitação, acesso integral aos processos, planos, programas, boletins, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato, independentemente de serem públicos ou confidenciais, ao novo operador, em caso de transferência de titularidade de operação do campo, a exemplo de cessão dos direitos e obrigações.

Parágrafo único: O novo operador será responsável por resguardar a confidencialidade das informações classificadas nos termos da legislação vigente, observando as hipóteses de sigilo previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas aplicáveis, mantendo o mesmo nível de proteção anteriormente atribuído aos dados e documentos.

De acordo com o Ofício nº 28/2025/SDP/ANP-RJ-e, a SDP firmou entendimento de que

há documentos e processos essenciais ao novo operador, na qualidade de sucessor dos direitos e obrigações do cedente, e que tais documentos integram a concessão e devem ser disponibilizados integralmente ao novo operador.

Vale dizer que a redação da minuta original, reproduzida abaixo, submetida à análise da CQR/SEP, foi elaborada em conjunto por todas as UORGs do CAPP, inclusive a SDP.

Art. 12. Após a assinatura do termo aditivo previsto no art. 46 desta Resolução, a ANP concederá à cessionária acesso integral aos processos, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão, ressalvados os casos de sigilo previstos na legislação, devendo a cessionária garantir as condições de restrição dos documentos a que tiver acesso, sem embargo da obrigação da cedente de transferir os dados técnicos para a cessionária, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A cedente deverá apontar, motivadamente, junto ao requerimento, a existência de quaisquer documentos ou trechos de documentos protegidos pelas hipóteses de sigilo legalmente previstas, que porventura impossibilitem a concessão do acesso de que trata o caput.

Entretanto, a partir da fundamentação da SDP constante do citado ofício, os pontos divergentes entre as redações serão analisados a seguir.

Em primeiro lugar, nos parece inquestionável o direito da cessionária de obter acesso a dados, documentos, processos e demais itens relacionados aos contratos que passa a titularizar, sem os quais fica prejudicada sua capacidade de cumprir os compromissos assumidos pela cedente antes de seu ingresso no contrato, como se verifica no Parecer nº 00001/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 4658228), citado pela SDP. Entretanto, o texto elaborado pelo CAPP traz um elemento indispensável para o exercício do direito, que é o momento em que o direito pode ser exercido, qual seja, o do ingresso da cessionária no contrato, a data de sua assinatura. Por esse motivo, entende-se necessária a manutenção da expressão "Após a assinatura do termo aditivo previsto no art. 46".

Outra divergência é que, enquanto a redação do CAPP prevê o direito de acesso às cessionárias, independentemente de ser operador ou não operador, a SDP restringiu em sua sugestão o acesso apenas aos novos operadores. Nesse ponto, o parecer jurídico mencionado traz conclusões distintas:

- b) o novo Operador deve ter acesso integral aos processos relacionados ao cumprimento de obrigações ou demandas relacionadas à área de concessão ou partilha e ao campo apresentadas à ANP pelo Operador cedente, renunciante ou destituído;
- c) mostra-se possível o acesso a processos administrativos relativos às demandas relacionadas à execução do contrato de concessão ou partilha de produção (PD, PAD, DC) por concessionário membro do consórcio / não Operador, já que são todos titulares dos contratos de concessão e respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações contratuais; (grifou-se)

Uma vez que o acesso do novo operador é mandatório, mas o acesso de não operador é possível, opta-se por manter, nesse aspecto, a redação da SDP. Entende-se que o direito de acesso de não operadores aos dados, informações, processos etc. não resta prejudicado, considerando que o entendimento de que é possível, logo, o atendimento de eventual pleito será analisado pela área técnica demandada.

Outra diferença entre os textos de SDP e do CAPP, desta vez diametralmente opostos, é a menção aos documentos sigilosos. Enquanto a SDP sugere que o acesso integral aos dados, informações etc. seja concedido "independentemente de serem públicos ou confidenciais", o CAPP entende que devem ser "ressalvados os casos de sigilo previstos na legislação". O tema "sigilo" não foi abordado especificamente pela PRG nas conclusões do Parecer nº 00001/2025/PFANP/PGF/AGU. Entretanto, ao discorrer sobre o tema apresentado na consulta pela SDP, a PRG menciona que "o cerne da questão diz respeito ao acesso integral às informações relativos as áreas de concessão, partilha e aos campos a todos os concessionários ou contratados presentes, e não só ao operador, enquanto os dados e informações ainda estão em período de sigilo".

Nos parece que a PRG não pretendeu segregar os dados e informações sigilosos do direito de acesso pela nova operadora. Para elucidar essa questão, sugere-se consultar

à PRG especificamente se o direito de acesso a dados e informações pela nova operadora comporta essa exceção.

Assim, a expressão "independentemente de serem públicos ou confidenciais" será mantida no texto.

Em relação à parte final do art. 12, caput, sugerido pela SDP, entende-se inadequado utilizar a cessão como exemplo, uma vez que a resolução trata justamente da cessão de contrato de E&P, sendo desnecessário citar que a cessão seria um caso de aplicação da norma.

Por fim, em razão da opção pelo texto produzido pela SDP sobre o sigilo documental, o parágrafo único sugerido pelo CAPP perde o sentido, razão pela qual optamos por suprimi-lo.

Dessa forma, a redação proposta para o art. 12 foi reorganizada para conferir maior clareza e é a seguinte:

Art. 12. Em caso de mudança de operadora do contrato de E&P, após a assinatura do termo aditivo previsto no art. 46 e mediante prévia solicitação da nova operadora, a ANP concederá acesso integral aos processos, planos, programas, boletins, dados, informações e demais aspectos relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão, independentemente de serem públicos ou confidenciais.

Parágrafo único. A nova operadora será responsável por resguardar a confidencialidade das informações classificadas nos termos da legislação vigente, observando as hipóteses de sigilo previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas aplicáveis, mantendo o nível de proteção anteriormente atribuído aos dados e documentos, sem embargo da obrigação da cedente de transferir os dados técnicos para a cessionária, nos termos da legislação aplicável.

Adicionalmente, a SDP sugeriu a criação de um Termo de Autorização de Acesso a Dados e Processos, documento obrigatório para o início do processo de cessão no caso de troca de operador, que seja assinado pelo cedente, e que autorize a entrega desses dados ao cessionário.

Sobre essa sugestão, a SPL já se manifestou no Ofício nº 495/2024/SPL/ANP-RJ-e (4414955) no sentido de que a inclusão desse documento seria desnecessária e, mais que isso, contraditória, em face do direito do novo operador. Entende-se que reconhecer o direito do novo operador e exigir uma autorização para que a ANP conceda o acesso são medidas excludentes, até porque, diante do direito ao acesso, a cedente não teria o poder de negar tal autorização. Nesse passo, a simples previsão normativa, conforme apresentada acima, seria suficiente e capaz de alcançar o objetivo da norma, sem o risco de haver a recusa da cedente em autorizar o acesso.

• Sugestões da SPL

4.6. Durante a análise das sugestões de SGE, SPG e SDP, a SPL identificou mais dois pontos de melhoria nas minutas.

4.7. A primeira sugestão, inclusão no art. 32, § 2º, II, da minuta da nova resolução de parecer de auditor independente no rol de documentos que acompanham a notificação de alteração do controle societário de concessionária ou contratada, visa completar a documentação necessária para verificação da manutenção da qualificação econômico-financeira.

Art. 32.....

(...)

§ 2º

(...)

II - organograma detalhando toda a cadeia de controle do grupo societário, demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas de parecer dos auditores independentes, e sumário técnico, nos termos do edital de licitações mais recentemente aprovado pela ANP anteriormente ao protocolo da notificação;

4.8. A segunda sugestão visa a suprir uma lacuna no texto do art. 34, IV, da resolução para que o dispositivo abranja a inadimplência relativa ao pagamento de receitas governamentais do contrato de partilha como impeditiva do atendimento do pedido, ao lado da inadimplência em relação às participações governamentais dos contratos de concessão.

Art. 34.....

(...)

IV - esteja inadimplente com suas obrigações relativas às receitas e participações governamentais e de terceiros perante qualquer contrato de E&P em que for parte; ou

4.9. Em decorrência desse acréscimo, também foi incluída no art. 5º, VI, da instrução normativa a atribuição para a SPG analisar o pagamento das receitas governamentais.

Art. 5º.....

VI - à Superintendência de Participações Governamentais (SPG); analisar o pagamento de receitas e participações governamentais e de terceiros pelas pessoas jurídicas envolvidas no pedido;

4.10. Após a análise de todas as sugestões foram elaboradas as minutas de resolução e de instrução normativa, que passam a ser objetos do presente processo (5341834 e 5341841).

4.11. De acordo com SPG e SDP, nenhuma alteração sugerida implica na alteração do entendimento sobre a dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a edição dos atos normativos em tela.

4.12. Da mesma forma, a SPL entende que as novas sugestões apontadas nos itens 4.7 a 4.9 não alteram o entendimento de que a presente revisão de resolução se enquadra no caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório.

5. CONCLUSÃO

5.1. Após a análise das sugestões da CQR/SGE, cujos comentários estão consubstanciados nas minutas (5341827 e 5341831), e das sugestões de SPG e SDP, analisadas acima, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica de complementar as notas técnicas nº 22/2024/SPL/ANP-RJ (4337634), nº 21/2025/SPL/ANP-RJ (5004266) e nº 32/2025/SPL/ANP-RJ (5142359), e fundamentar a decisão da Diretoria Colegiada quanto à dispensa de AIR e à submissão a consulta e audiência públicas das minutas de nova resolução que disciplinará os processos de cessão, em substituição à Resolução ANP nº 785/2019 e de instrução normativa que disciplinará as atividades das UORGs que atuam nos processos de cessão, em substituição à Portaria ANP nº 132/2022, que instituiu o Comitê de Avaliação das Propostas de Parceria – CAPP.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ

Coordenador de Cessão de Direitos

De acordo:

(assinado eletronicamente)

MARINA ABELHA

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ, Coordenador de Cessão de Direitos**, em 25/09/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 25/09/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5313260** e o código CRC **A06A0075**.

Observação: Processo nº 48610.222308/2024-38

SEI nº 5313260